

COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Ref. Processo: 9064/2019

Projeto de Lei de nº: 166/2019

Autoria: Vereador Davi Esmael

I. RELATÓRIO

O presente processo dá nova redação ao artigo 5º da Lei nº 4.476/1197, alterado pela Lei nº 7.874/2009, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Urbana e estabelece critérios para a determinação da base de cálculo do Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis.

Após os devidos encaminhamentos a proposição foi encaminhada a este vereador membro da Comissão de Justiça e Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

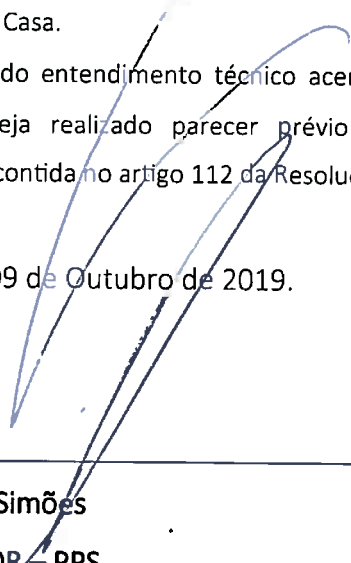
É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 61, é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

Entretanto visando a complementação do entendimento técnico acerca da proposição objeto de análise, este relator solicita que seja realizado parecer prévio orientativo pela Procuradoria Geral desta Casa, conforme previsão contida no artigo 112 da Resolução 1.919/2014.

Palácio Atilio Vivacqua, 09 de Outubro de 2019.



Vinícius Simões

VEREADOR – PPS







Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9064	18	42

PARECER JURÍDICO Nº 234/2019
PROCESSO Nº 9064/2019

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação,
Vereador Sandro Parrini:

**PROJETO DE LEI Nº 166/2019. DÁ NOVA REDAÇÃO
AO ART. 5º DA LEI Nº 4.476/1997, ALTERADO
PELA EI Nº 7.874/2009, QUE DISPÕE SOBRE O
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
URBANA E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A
DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS.**

INOCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA.
Opino pela VIABILIDADE técnica da proposição.

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 166/2019 (PROCESSO nº 9064/2019), de autoria do Vereador Davi Esmael, que **dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 4.476/1997, alterado pela Lei nº 7.874/2009, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Urbana e estabelece critérios para a determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.**





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

O Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, **o Sr. Vereador Sandro Parrini, solicitou parecer jurídico orientativo.**

Sendo este o breve relatório.

Em uma análise perfunctória do projeto de lei apresentado, **verifica-se a inexistência de vício de iniciativa**, eis que a matéria é de competência que seria concorrente do chefe do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo.

Do teor do projeto em estudo, tem-se que o mesmo visa conceder, no âmbito do Município de Vitória, a imunidade do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel vinculado às finalidades essenciais, ainda que alugados, desde que exista previsão em contrato de aluguel, repassando as obrigações de pagamento dos tributos às detentoras da imunidade.

Com efeito, a Constituição Federal não atribui, ao Chefe do Poder Executivo, exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente entre o Chefe do Executivo, a Mesa da Câmara, suas Comissões e os Vereadores.

A única exceção consagrada na Carta da República está insculpida em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", *in verbis*:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou



Jep



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9064	19	

do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

*b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração **dos Territórios**;"*

[...].

O dispositivo transcrito, todavia, como sua mera leitura revela, dispõe sobre a reserva de iniciativa, apenas, quanto a leis tributárias e orçamentárias dos Territórios, sendo, pois, inaplicável aos Estados e Municípios, uma vez que, tratando-se de matéria de direito estrito, não comporta interpretação extensiva.

Nessa linha, é o entendimento do Pretório Excelso, como se constata pelas ementas que seguem:





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

"I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. **Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.** IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205/MS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/10/2006)."

"I. **Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do**



Handwritten signature



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9064	20	

Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. Isenção e privilégio. III. Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes. (ADI 2304MC/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda pertence, j. 04/10/2000)."

"ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - **A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.** - **A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na**





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724 MC/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda pertence, j. 07/05/1992)."

Nesse sentido também as seguintes decisões em recursos extraordinários:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9064	21	

entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido” (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 06.09.2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJE 17.08.2007).

Impõe-se salientar, também, que a norma em análise, ao conceder imunidade tributária de Imposto Predial e Territorial Urbano não tratou da organização e funcionamento da Administração Municipal, não criando deveres, obrigações ou atribuições para qualquer órgão da Administração Municipal, restringindo-se a conceder o benefício aos contribuintes que preencherem os requisitos objetivamente fixados em lei, não havendo, também por esse prisma, invasão de competência reservada ao Chefe do Executivo.





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE CONCEDE **ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE IPTU** AOS APOSENTADOS, INATIVOS E PENSIONISTAS COM RENDA ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO. **POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO DISPOR SOBRE A MATÉRIA FACE LEGITIMIDADE CONCORRENTE.** INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO Á FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REGULAMENTE A NORMA NO PRAZO DE 90 DIAS POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DE SEPARAÇÃO, INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. **Segundo entendimento majoritário do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, bem como do STF, o Poder Executivo Municipal não tem iniciativa exclusiva em matéria tributária, podendo o Poder Legislativo propor processo com tal matéria** porque o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal diz respeito apenas aos Territórios Federais, mas não aos Estados e Municípios, **sequer podendo se cogitar que a concessão de isenção de IPTU para aposentados, inativos e pensionistas com renda até um salário mínimo, de iniciativa***





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9064	22	

parlamentar viole a organização e funcionamento da administração municipal.

Inconstitucionalidade do artigo 5º da referida norma municipal porque fixou prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamentasse a norma, criando, por consequência, obrigação ao Poder Executivo, violando aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes do Estado, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10º da Constituição. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027395029, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 16/02/2009).

Ainda relevante destacar que, no caso vertente, a concessão de imunidade não acarretará redução de receita ou aumento de despesa, mas, tão somente, frustração da expectativa de arrecadação, não se podendo, também por essa razão, atribuir, ao Prefeito Municipal, a iniciativa exclusiva de projetos de lei sobre essa matéria.

Esse o entendimento já consagrado pelo Egrégio Órgão Especial do TJ/RS:

"ADI. LEI MUNICIPAL. IPTU. ISENÇÃO. INICIATIVA. CÂMARA MUNICIPAL. 1. A concessão de isenção tributária não é matéria cuja iniciativa esteja reservada,





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

privativamente, ao Chefe do Executivo. Jurisprudência do STF. 2. A lei que institui isenção tributária deve definir os requisitos para fruição do benefício por se tratar de matéria submetida à reserva legal. É inconstitucional a lei que deixa de declinar os requisitos da isenção dada a vaguidão da hipótese de incidência que impede a identificação dos contribuintes favorecidos, porque importa em delegação proibida ao Executivo que exercerá função normativa própria do Legislativo. Assim, a norma legal que defere isenção do IPTU a "famílias com pessoas portadoras de HIV/AIDS ou tumores malignos" é inconstitucional, porque o sujeito passivo da obrigação tributária é o proprietário ou possuidor e não famílias. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041008426, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 20/06/2011).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DE AUMENTO DE DESPESAS OU DIMINUIÇÃO DE RECEITA AO ERÁRIO MUNICIPAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MERA





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9064	23	

FRUSTRAÇÃO NA EXPECTATIVA DE ARRECAÇÃO DO MUNICÍPIO. O preceito de que, em matéria tributária, a competência é ampla, cabendo, pois, a iniciativa a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos etc., em relação às leis que criam ou aumentam tributos, não prevalece para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do chefe do executivo. Entende-se por leis tributárias benéficas as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.), pois só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira. **O poder de tributar é o mesmo do de isentar sempre que não acarrete aumento de despesas ou diminuição de receitas. Na ausência de ambas as hipóteses, implicando a lei editada mera frustração na expectativa de arrecadação do Município, inexistente razão para não reconhecer a competência do Legislativo para a edição de leis que versem sobre matéria tributária. REJEITADA A PRELIMINAR. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.**" (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041835224, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 20/06/2011).





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. **ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA.** AFRONTA À LEI ORGÂNICA. NÃO CONHECIMENTO. VÍCIO FORMAL. VÍCIO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei municipal que estabelece isenção tributária ao contribuinte que adotar ou assumir a guarda de criança ou adolescente carente. Violação à Lei Orgânica Municipal. Não conhecimento. Limitação a agressões à Constituição Federal ou Estadual. **Matéria tributária. Competência concorrente. Art. 61, CF. Precedentes do STF. Vício formal de iniciativa não configurado. Leis tributárias benéficas que não implicam em aumento de despesa.** Inocorrência de violação ao art. 150, II, CF. Vício material não configurado. Constitucionalidade da lei municipal. CONHECERAM EM PARTE E JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70035588862, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 16/08/2010).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SERTÃO. LEI MUNICIPAL N 1.617/04. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PODER DE





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9064	24	82

TRIBUTAR E PODER DE ISENTAR. DIMINUIÇÃO DE RECEITA QUE NÃO EQUIVALE A AUMENTO DE DESPESA. LEI DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA NÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO RESPECTIVO. MEROS REFLEXOS ORÇAMENTÁRIOS. Ausente disposição constitucional expressa de que seja da iniciativa privativa do Chefe do Executivo o deflagrar de processo legislativo que tenha por objeto lei de natureza tributária, merece desprovimento a ação direta que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei que tal. A lei municipal tributária, que concede isenção fiscal em relação ao IPTU, a idosos maiores de 60 anos, cujo processo legislativo foi deflagrado pela Câmara Municipal não peca pelo vício de iniciativa, pois tal competência não é privativa do Prefeito Municipal. **Não há confundir reflexo no orçamento, por redução de receita, com aumento de despesa. O poder de tributar é o mesmo de isentar visto sobre ângulo inverso. Interpretação ampliativa que não se afigura correta, pelos simples fato de se fazer ausente expressa disposição constitucional em tal sentido, impedindo que o processo legislativo seja**



bl



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

deflagrado por quem tem competência a tanto. Daí porque inaplicável, à espécie, a norma constitucional expressa que dispõe sobre a iniciativa das leis que versem sobre aumento de despesas. Ausência de violação às disposições constitucionais. Princípio da simetria face ao disposto no art. 61, da Carta Federal. Inteligência do art. 149 e incisos, da Carta Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. VOTOS VENCIDOS." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70011275203, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Arno Werlang, Redator para Acórdão: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 22/05/2006).

Por tudo isso, incorrentes os vícios formais, **não há impedimento e limitação de legislar em relação à matéria e não apresenta vício de iniciativa, haja vista que a matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal.**

Sobre a expressão "interesse local", Hely Lopes Meirelles aduz:

"(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9064	25	

que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 136).

Logo, **opino pela VIABILIDADE técnica da proposição feita**, segundo considerações acima descritas e devolvo à Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para providências e análise de mérito.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Attílio Vivácqua, em 25 de outubro de 2019.

LARISSA TOGNERI MELO
Procurador Legislativo







CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Nº	Rubrica
apex	26	(v)

do Juizador Linícius Simões, com o parecer
orientativo da procuradoria.

[Handwritten signature]

SAC

29/10/19

Ap Del,

Segue em duvidação.

Em 12 Novembro 2013

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Ref. Processo: 9064/2019

Projeto de Lei de nº: 166/2019

Autoria: Vereador Davi Esmael

I. RELATÓRIO

O presente processo dá nova redação ao artigo 5º da Lei nº 4.476/1197, alterado pela Lei nº 7.874/2009, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Urbana e estabelece critérios para a determinação da base de cálculo do Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis.

Após os devidos encaminhamentos a proposição foi encaminhada a este vereador membro da Comissão de Justiça e Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER

A matéria em questão apresenta grande alcance social e demonstra a competência desta Câmara para legislar acerca da matéria, conforme previsão contida no artigo 19, inciso I da Lei Orgânica do Município de Vitória, senão vejamos:

“Art. 19 É competência comum do Município, da União e do Estado:

I-zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Não obstante o artigo 80 e incisos da Lei Orgânica do Município quanto a iniciativa de leis ordinárias, senão vejamos:

“Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I-a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

II-ao Prefeito Municipal;





III-aos cidadãos."

Ainda a previsão no texto constitucional no seu artigo 30, assim prevê como competência dos Municípios:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

Há nos autos o parecer proferido pela Procuradoria Geral desta Casa as fls 18/25 opinando pela viabilidade técnica da presente proposição, alegando que a reserva de iniciativa aplica-se apenas as matérias de cunho orçamentário podendo esta Casa legislar sobre matérias de origem tributária, senão vejamos o parecer:

"O dispositivo transcrito, todavia, como sua mera leitura revela, dispõe sobre a reserva de iniciativa, apenas quanto a leis tributárias e orçamentárias dos Territórios, sendo, pois inaplicável aos Estados e Municípios, uma vez que, tratando-se de matéria de direito estrito, não comporta interpretação extensiva.

Nessa linha, é o entendimento do Pretório Excelso, como se constata pelas ementas que seguem:

ADI – LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 – BENEFICIO TRIBUTÁRIO O MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE – REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO- AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na





CÂM. MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Proc.	Assinatura	Rubrica
9064	29	(2)

instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação **ampliativa** na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo- deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara- especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo- ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado (ADI /4 MC/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min Sepúlveda pertence, j. 07/05/1992).

Por tudo isso, incorrente os vícios formais, não há impedimento e limitação de legislar em relação à matéria e não apresentação vício de iniciativa, haja vista que a matéria é de interesse local, nos termos do artigo. 30, inciso I, da Constituição Federal.”

O entendimento de que o Poder Legislativo pode legislar sobre a matéria tributária também já encontra-se pacificado na doutrina, seguindo abaixo a título exemplificativo alguns julgados:

TARIFA DE AGUA E ESGOTO. MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA. RELAÇÃO JURIDICO ADMINISTRATIVA. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE ALTERA A POLÍTICA TARIFÁRIA ELEITA PELO GESTOR MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE PRINCIPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONSTATADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Os tribunais Superiores pacificaram entendimento no sentido de que os serviços de





água e esgoto são remunerados por tarifa, situação que inviabiliza a solução de eventual controvérsia em relação à matéria segundo regras de direito tributário. Descabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei tendente a promover a alteração da política tarifária do serviço de água e esgoto eleita pelo Chefe do Poder Executivo, pois a iniciativa parlamentar deve orientar pela independência e harmonia, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes contemplado no artigo 173 da Constituição Estadual. VV: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA.** Iniciativa legislativa de lei envolvendo assunto tributária não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cabendo, concorrentemente, a qualquer membro do Legislativo e ao Chefe do Executivo Municipal. (TJMG AÇÃO DIRETA INCONST. 1000001205857400000 MG, RELATOR: MARCIA MILANEX, DATA DE JULGAMENTO: 22/01/2014, ÓRGÃO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/02/2014) (grifo nosso)

Desta forma, em razão da existência de ilegalidade tendo em vista a ausência do estudo de impacto financeiro e orçamentário e com a previsão contida no artigo 61, inciso I da Resolução 1.919/2013 entendendo pela constitucionalidade e legalidade da presente proposição.

Palácio Atilio Vivacqua, 31 de Novembro de 2019.

Vinícius Simões

VEREADOR – PPS





Matéria : Projeto de Lei nº 166/2019

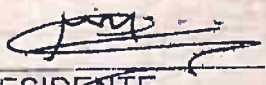
CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
9064	21	P

Reunião : 38º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA
 Data : 21/11/2019 - 13:46:48 às 13:49:46
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :

Total de Presentes : 5 Parlamentares

Nº Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmaei	PSB	Sim	13:49:33
30	Leonil	CIDAD	Sim	13:49:29
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13:49:32
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:49:36
21	Vinicius Simões	CIDAD	Sim	13:49:40

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	5	0	5


 PRESIDENTE

SECRETÁRIO







CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
9064	32	df

Processo nº: 9064/2019.
Projeto de Lei nº: 166/2019
Autor: Vereador Davi Esmael

PARECER

“Da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do Art. 62, caput da Resolução nº 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei nº 75/2019, de autoria do Vereador Davi Esmael que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Urbana e estabelece critérios para a determinação da base de cálculo do imposto sobre a transmissão de bens imóveis”.

Relator: Vereador Denninho Silva

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 166/2019, de autoria do Vereador Davi Esmael que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Urbana e estabelece critérios para a determinação da base de cálculo do imposto sobre a transmissão de bens imóveis

Conforme se extrai do andamento eletrônico do processo, a presente proposição cumpriu todas as exigências regimentais, quais sejam, inclusão na leitura do expediente interno, discussão especial, 1ª, 2ª e 3ª discussão, sendo encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer técnico.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, aprovou pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da matéria entre os Vereadores membros daquela comissão.

Ato contínuo, a matéria foi encaminhada a esta comissão concomitante para prosseguimento.

É o relatório, passo a opinar.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – Parecer do Relator:

Preliminarmente, insta salientar que trata-se de matéria com objetivo de limitar o poder de tributar do Estado em face de pessoas jurídicas relacionadas nos incisos do artigo 5º da lei Municipal 4.476/209, adequando-a à interpretação teleológica do art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal, a fim de alcançar os imóveis a elas alugadas desde que as atividades ali exercidas possuam relação com as finalidades essenciais das locatárias.

Vale ressaltar que a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou nenhum óbice constitucional ou legal para regular tramitação da matéria, razão pela qual o processo foi aprovado naquela douta comissão.

No que compete as atribuições desta Comissão, contida no Art. 62 da Resolução 1919/2014, não encontramos óbice a regular tramitação desta proposição.

Nesse sentido, verificamos não existir impedimento na sua regular tramitação, recomendando ao Presidente dessa Casa de Leis que, ultimada a tramitação desta proposição nesta comissão, encerrando, portanto, o trâmite nas comissões temáticas, que a matéria seja incluída imediatamente na pauta da Ordem do Dia para apreciação do Plenário desta Casa de Leis.

Ante o exposto opinamos pela **APROVAÇÃO** da matéria.

É o parecer.

Vitória, 03 de fevereiro de 2020.

Denninho Silva
Vereador – Cidadania



Matéria : Projeto de Lei nº 166/2019

Reunião : COMISSÃO DE FINANÇAS 1º
Data : 12/03/2020 - 14:10:53 às 14:11:50
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 4 Parlamentares

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
0004	130	16

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
33	Dalto Neves	PTB	Sim	14:11:38
29	Denninho Silva	CIDAD	Sim	14:11:33
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	14:11:37
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:11:41

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	4	0	4

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE

SECRETARIO





Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
12263	24	05

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 12263/2019

Tipo: Documento: 1363/2019

Área do Processo: Administrativa

Data e Hora: 25/11/2019 14:09:23

Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Assunto: Ao vereador Mazinho dos Anjos, designar relator para Comissão de Desburocratização.





Proc: 9064 / 119
P. L 166 119

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
9064	37	6

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Desburocratização
Ao Sr. Vereador Mazinho do Anjos
Designado para relator
Em 25/11/2019
DELISAC
PL

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até
28/11/19

Secretaria do S.A.C.







Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
0064	30	06

DESPACHO

Ao SAC/DEL

Processo n°: 12263/2019

Projeto de Lei n°: 166/2019

Assunto: Dá nova redação ao art. 5° da Lei n° 4.476/1997, alterado pela lei n°. 7.874/2009, que dispõe sobre o imposto sobre a Propriedade Predial e Urbana e estabelece critérios para a determinação da base de cálculos de Impostos sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

Senhor Diretor,

O Vereador Mazinho dos Anjos, Presidente da Comissão de Desburocratização e Empreendedorismo, no uso de suas atribuições regimentais, DESIGNA para relatoria do processo em epígrafe, o vereador **DALTO NEVES**, nos termos do art. 77, IV do Regimento desta Casa.

Cumprе ressaltar, que o prazo para apresentação do parecer pelo relator designado são de 10 (dez) dias, conforme o que preceitua o art. 77, V da Resolução n.º 1.919/13, vejamos:

Art. 77 As Comissões Permanentes observarão os seguintes preceitos:

V. prazo de dez dias úteis para que o Relator apresente parecer;

Oportunamente, devolvo os presentes autos, a pedido da serventia, para as providências de estilo.

Vitória, 03 de Dezembro de 2019.


MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

30/12/19


Secretária do S.A.C.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 6º Andar – Sala 602 – Bento Ferreira – Vitória – ES
CEP 29050-940 – Telefones: 3334-4535 / 3334-4536 – e-Mail: gabinete.mazinhodosanjos@vitoria.es.leg.br TTSA.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3100330039003500330032003A00540052004100





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIAS
Comissão de Desburocratização e
Empreendedorismo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
9064	37	nd

Ref. Processo nº9064/2019
Projeto de Lei nº166/2019
PrecedênciaDavi Esmael

P-A-R-E-C-E-R

Dá nova redação ao Art. 5º da Lei nº 4. 476/1997, alterado pela Lei nº 7.874/2009, que dispõe sobre o imposto sobre a Propriedade Predial e Urbana e Estabelece Critérios para a determinação da Base de Cálculos de Impostos sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

Relator: Vereador Dalto Neves

I- RELATÓRIO:

Recebi neste gabinete para relatar o Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Esmael. Trata-se do Projeto de Lei nº 166/2019, contido no processo nº 9064/2019, o qual propõe dar nova redação ao Art. 5º da Lei nº 4. 476/1997, alterado pela Lei nº 7.874/2009, que dispõe sobre o imposto sobre a Propriedade Predial e Urbana e Estabelece Critérios para a determinação da Base de Cálculos de Impostos sobre a Transmissão de Bens Imóveis, tendo sido protocolado nesta Casa de Leis, sob as Fls. 1 e 2, dos autos.

Na Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação foi aprovado o parecer exarado pelo Vereador Vinícius Simões, pela Constitucionalidade e Legalidade da matéria.

Após tramite regular, o processo foi encaminhado a este gabinete para elaboração de parecer na Comissão de Desburocratização e Empreendedorismo.

É o relatório, passo a opinar.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira – ES,
CEP: 29 050-940 – Email: vereador.daltoneves@gmail.com , gabinete.daltoneves@gmail.com



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3100330039003500330032003A00540052004100



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
0064	18	20

II- PARECER:

O Projeto de Lei em epígrafe, propõe dar nova redação ao Art. 5º da Lei nº 4. 476/1997, alterado pela Lei nº 7.874/2009, que dispõe sobre o imposto sobre a Propriedade Predial e Urbano e Estabelece Critérios para a determinação da Base de Cálculos de Impostos sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

Nos termos de sua justificativa, o executivo Municipal alega que o Projeto tem por objetivo limitar o poder de tributar do Estado em face das pessoas jurídicas relacionadas nos incisos do artigo 5º da Lei Municipal nº 4.476/1997, adequando-a à interpretação teleológica do art. 150, VI, "b", da Constituição Federal, a fim de alcançar os imóveis a elas alugadas, desde que as atividades ali-exercidas possuam relação com as finalidades essenciais das locatárias.

De acordo com o autor, convém fixar entendimento que o imóvel, ainda que alugado, onde as igrejas exercem suas atividades essenciais, na forma da Constituição Federal, é, por definição, Templo. Entender de modo diverso, seria admitir que a entidade religiosa estruturada em imóvel alugado tem nele apenas sua sede, enquanto que nele de sua propriedade seria, também, seu templo, hipóteses que não se coadunam com a melhor interpretação que se deve dar ao texto constitucional, que se destina, em essência, a garantir liberdade religiosa.

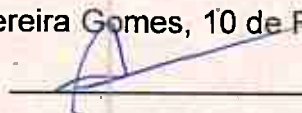
Desta forma, em detida análise do referido Projeto de lei e, sob estrita observância às prerrogativas regimentais, especialmente constantes no Art. 75 – B, da Resolução de nº 1.919/2014, que dispõe sobre as competências desta Comissão, entendemos que o Projeto possui grande relevância social.

III- VOTO:

Pelo exposto é, diante da matéria apresentada, após análise, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 166/2019, contido no Processo nº 9064/2019.

É o parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 10 de Fevereiro de 2019.


Vereador Dalto Neves

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira – ES,
CEP: 29 050-940 – Email: vereador.daltoneves@gmail.com , gabinete.daltoneves@gmail.com



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3100330039003500330032003A00540052004100





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
9064	39	✓

Votação na Comissão de Desburocratização e Empreendedorismo

Data: 27/05

Processo: 9064/19 P.L. 166/19

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MAZINHO DOS ANJOS	X		
SANDRO PARRINI			
DALTO NEVES			
SUPLENTES			
DAVI ESMAEL			
WANDERSON MARINHO			
MAX DA MATA	X		
TOTAL	2		

Arvelino Lourenço dos Santos
Diretor DEL
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



